



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2013

AUTOR DA CONSULTA: Sharlles Fernando Bezerra Lima, Assessoria Técnica, nos termos do MENO/CGE/SUCIN 2 Nº 013/2013

TEOR DA CONSULTA: Orientação sobre a possibilidade de efetuar o pagamento de despesas de exercício anterior com recursos do FUNDEB.

RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas na Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, com instituição pela Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e regulamentação pelos Decretos n.º 6.253 e 6.278, de 13 e 29 de novembro de 2007, respectivamente.

1. Por intermédio do expediente retro mencionado, o Chefe da Assessoria Técnica do presente órgão questiona acerca da possibilidade de se efetuar o pagamento de despesas de exercício passado com recursos do FUNDEB recebido no ano corrente.
2. De início, importa dizer que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é um Fundo de natureza contábil que financia as ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido, da sua duração, da idade dos alunos, do turno de atendimento e da localização da escola, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica. Ou seja, os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.
3. A Constituição Federal de 1988 trata a garantia à educação como um direito social, que está consagrado de maneira inequívoca e cristalina no art. 6º e visa possibilitar ao homem os meios necessários para que se desenvolva social, intelectual, cultural e economicamente.
4. Neste sentido garantista, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, determina os percentuais mínimos que os entes federativos devem destinar à despesa com a função educação e a sua aplicação, como se extrai do dispositivo abaixo citado:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



5. Como se vê, a União deve aplicar na educação, anualmente, ao menos 18% da receita resultante de impostos, enquanto que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios esse percentual devem ser de, no mínimo, 25% da aludida receita, compreendida a proveniente de transferências.

6. Verifica-se, do acima exposto, que o legislador constituinte preocupou-se em determinar a anualidade como regra de tempo para aplicação de tais recursos, criando tal obrigatoriedade, sob pena de intervenção federal, tema tratado pelo art. 28 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme dispõe o referido dispositivo legal abaixo citado:

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

7. Ressaltamos, ainda, o informativo de jurisprudência de nº 80 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o seu Tribunal do Pleno em brilhante decisão de caso semelhante, traz o assunto a discussão e conclui que:

O saldo dos recursos do Fundeb transferido para o exercício seguinte, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Federal 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do referido fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do Fundeb do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual deverá ser utilizado no primeiro trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional. Esse foi o parecer aprovado pelo Tribunal Pleno em resposta a consulta. O relator, Cons. Cláudio Couto Terraõ, destacou o art. 21 da Lei Federal 11.494/07, que determina a utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Saliou que o § 2º do citado art. 21 estabelece uma exceção a regra geral, dispondo que até 5% de tais recursos poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, sendo mantida sua natureza vinculativa, em obediência ao art. 8º, parágrafo único, da LC 101/00. Registrou que, paralelamente, o art. 22 da mencionada Lei Federal 11.494/07 dispõe que pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundeb serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Ressaltou o entendimento do TCEMG, consignado no Anexo III da INTC 01/10, baseado no Parecer CNE/CEB n. 07/2008 do MEC, segundo o qual, a partir das prestações de contas do exercício de 2009, para aferição da base de cálculo dos 60% do magistério, passou-se a considerar a inclusão do saldo dos recursos do Fundeb do exercício anterior, procedendo-se às devidas alterações no SIACE/PCA. Transcreveu o voto aprovado pela Câmara de Educação Básica, nos seguintes termos: "Com base nas disposições da legislação vigente, (...) voto no sentido de que, observadas as limitações legais, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundeb, como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, incidam sobre os recursos anuais totais desse Fundo, incluindo-se o saldo positivo líquido



da conta respectiva apurado em balanço e transferido do exercício anterior". O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 838.953, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 21.11.12).

8. Ressalta-se, portanto, que os recursos creditados na conta bancária do Fundo serão aplicados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abrangendo todas as modalidades de ensino, utilizadas no ensino fundamental e médio, na esfera estadual, e na educação infantil (creches e pré-escolas) e no ensino fundamental, na esfera municipal. Sendo que o mínimo de 60% (sessenta por cento) desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério.

9. Por fim, conclui-se que os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, no ano que são transferidos, pois conforme explicitado, no conjunto normativo e jurisprudencial, não se pode efetuar pagamento de despesas de exercício anterior com recursos do ano corrente provenientes do FUNDEB.

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E NORMATIVO, AOS
19 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.


LEANDRO WANDERLEY COELHO

Assessor Executivo de Desenvolvimento Normativo


ELIANA RODRIGUES DA SILVA

Diretora de Desenvolvimento Técnico e Normativo

I - De acordo.

II - Encaminhe-se ao Senhor Secretário-Chefe, sugerindo-se sua publicação no site desta CGE.

Palmas, 23 de abril de 2013.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS

Diretor de Departamento de Acompanhamento de Gestão

I - De acordo;

II - Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, 23 de abril de 2013.


RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA
Secretário-Chefe